



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 132/2026

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1) RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Fausto Salvador Peres**, que *“Dispõe sobre o reconhecimento do Cururu como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba”*.

Em síntese, a proposição apresenta questões de natureza formal relacionadas à técnica legislativa, notadamente quanto à reunião de matérias distintas em um único diploma e à possível duplicidade normativa, sem prejuízo da análise de mérito quanto ao reconhecimento cultural pretendido.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, verificamos que no caso concreto, o projeto de lei reúne, em um mesmo diploma normativo, conteúdos materialmente distintos, a saber: (I) o reconhecimento do Cururu como patrimônio cultural imaterial do Município (**art. 1º**); (II) a criação de programa de valorização cultural, com previsão de ações administrativas (**arts. 2º e 3º**); e (III) a instituição de data comemorativa no calendário oficial (**art. 4º**).

Tais matérias, embora guardem relação temática ampla com a promoção da cultura, configuram regimes distintos, com impactos e naturezas diversas, notadamente no que se refere à criação de políticas públicas e à simples declaração de valor cultural ou instituição de datas comemorativas.

A cumulação indevida desses conteúdos em uma única proposição compromete a clareza, a coerência e a sistematicidade do texto legal, em desacordo





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

com as diretrizes de técnica legislativa, prevista no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98¹, segundo o qual a lei deve tratar de um único objeto.

Dessa forma, recomenda-se a **separação das matérias veiculadas na proposição**, com a apresentação de projetos autônomos para cada objeto, a fim de assegurar a conformidade com as normas de regência da elaboração legislativa.

Há que se considerar, ainda, que já existe norma municipal vigente (**Lei nº 11.654/2018**) que instituiu o **Dia do Cururu** no calendário oficial do Município, evidenciando-se, portanto, a ocorrência de **duplicidade normativa**, em desacordo com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998².

Ademais, o **art. 4º** da proposição mostra-se ainda mais inadequado por não indicar sequer data específica para a celebração, limitando-se a previsão genérica de instituição da **data comemorativa**, o que reforça a necessidade de sua **supressão**.

Superadas as questões de **técnica legislativa e de duplicidade normativa (arts. 2º a 4º do PL)**, passa-se à análise do reconhecimento do Cururu como patrimônio cultural imaterial do Município (**art. 1º**).

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como **patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural"**.

Essa definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Por sua vez, o **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)**³, traz a seguinte definição: *"Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas)"*.

¹ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

² Art. 7º (...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

³ <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234>





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que a **Constituição Federal**, em seu art. 216, ampliou a noção de **patrimônio cultural** ao reconhecer a existência de bens culturais de **natureza imaterial**, *in verbis*:

*“Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I - as formas de expressão; (g.n.)

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

(...)”

Sobre o tema, a **Lei Orgânica Municipal** dispõe que:

“Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 151. **Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:***

I - as formas de expressão; (g.n.)

II - as criações científicas, artísticas e tecnológica;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

*Parágrafo único. **Caberá ao Município criar o Conselho Municipal de Cultura e da defesa e Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, com caráter consultivo, na forma da lei”.***

Sendo assim, no que concerne ao **art. 1º** da proposição, não se vislumbram óbices jurídicos ao reconhecimento do Cururu como patrimônio cultural imaterial do Município, haja vista que a medida encontra respaldo no art. 216 da Constituição Federal, bem como nos arts. 150 e 151 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que asseguram a proteção e valorização das manifestações culturais locais.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto de lei apresenta vícios formais, notadamente a violação ao princípio da unicidade temática, previsto no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95/1998, bem como a ocorrência de duplicidade normativa quanto ao Dia do Cururu, já instituído pela Lei nº 11.654/2018, em desacordo com o inciso IV do mesmo dispositivo.

Dessa forma, a legalidade da proposição fica condicionada a necessidade de sua adequação, com a supressão dos arts. 2º, 3º e 4º, admitindo-se o prosseguimento da matéria restrita ao reconhecimento previsto no seu art. 1º.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de abril de 2026.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003100390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 07/04/2026 14:05

Checksum: **61C4150E0D2A4FD4753034B828B166F918253BDEF3D0D5D26D06B3493270D783**

